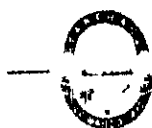


**Atos Administrativos**



**Câmara Municipal de Itaberaba**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 10.267.315/0001-44

**EMENDA N.º 22 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITABERABA.**

*Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Itaberaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaberaba promulga:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

- I - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- II - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*
- III - Matéria orçamentária;*
- IV - Criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública.*

*§ 1º. Não viola a iniciativa privativa do prefeito municipal lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

*§ 2º. Projetos de lei de iniciativa do prefeito municipal podem ser alterados por emenda parlamentar, desde que respeitados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) não acarrete aumento de despesa em relação ao projeto original;*
- b) os dispositivos introduzidos guardem relação de pertinência temática com o projeto original.*

*§ 3º. Projetos de leis orçamentárias podem ser alterados por emenda parlamentar, respeitados os limites e parâmetros legais e, notadamente, os §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.*

Art. 2º. Fica revogado o inciso XXII do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 10 de setembro de 2020.

**Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente

**Ver. AMARILDO DIAS DOS ANJOS**  
1.º Secretário

**Ver. LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**  
2.º Secretário



## EMENDA N.º 22 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITABERABA.

*Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Itaberaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaberaba promulga:

Art. 1º. O artigo 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

*I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*II – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*

*III – Matéria orçamentária;*

*IV – Criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública.*

*§ 1º. Não viola a iniciativa privativa do prefeito municipal lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

*§ 2º. Projetos de lei de iniciativa do prefeito municipal podem ser alterados por emenda parlamentar, desde que respeitados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) não acarrete aumento de despesa em relação ao projeto original;*

*b) os dispositivos introduzidos guardem relação de pertinência temática com o projeto original.*

*§ 3º. Projetos de leis orçamentárias podem ser alterados por emenda parlamentar, respeitados os limites e parâmetros legais e, notadamente, os §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.*

Art. 2º. Fica revogado o inciso XXII do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 10 de setembro de 2020.

**Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**

Presidente

**Ver. AMARILDO DIAS DOS ANJOS**

1.º Secretário

**Ver. LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**

2.º Secretário



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### P A R E C E R

**Processo n.º 372/2020 – PROPOSTA DE EMENDA N.º 001/2020  
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de autoria dos vereadores  
Bodinho Neto e outros: modifica, suprime e acrescenta  
dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Itaberaba  
e dá outras providências.**

Cuida o parecer de análise de projeto de Emenda à Lei Orgânica que "modifica, suprime e altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, subscrito por Um Terço dos membros do Legislativo.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 67, inciso III, que "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária e orçamentária".

Apesar disso, ainda segundo a justificativa, já é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matéria tributária, bem como projetos de leis que criem despesas ao executivo não são de iniciativa privativa do chefe do executivo.

Assim, o projeto de emenda à Lei Orgânica visa, justamente, esta adequação da Lei Orgânica Municipal à inteligência da Constituição Federal.

Ainda, o mesmo projeto propõe sanar uma suposta divergência de dispositivos da própria Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de leis que tratem da proposição e alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

De tudo que exposto, nos termos fundamentados e considerações e observações postas, temos que o projeto de Emenda, à Lei Orgânica Municipal apresenta-se, além de legal, formal e materialmente constitucional, cabendo ao Plenário à análise meritória.

**Sala das Comissões, 23 de julho de 2020.**

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**

Presidente

**FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**

Membro

**VALTEMIR SILVA SENA**

Membro



## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2020**

**Emenda à Lei Orgânica. Iniciativa. Um terço dos membros do Legislativo. Respeito ao Pacto Federativo. Constitucionalidade Formal e Material.**

Cuida o parecer de análise de projeto de Emenda à Lei Orgânica que *“modifica, suprime e altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba”*.

Na justificativa, se pontua que *“(…) as normas atinentes ao “processo legislativo” da Constituição Federal são normas de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos”*.

Ainda, argumenta que *“(…) como legítimo guardião e interprete da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal trouxe diversos balizamentos quanto ao alcance e sentido das referidas normas, as quais, por lógica, se aplicam de forma vertical a todo o ordenamento”*.

Pontua que a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 67, III que *“Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária e orçamentária”*.

Apesar disso, ainda segundo a justificativa, já é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matéria tributária, bem como projetos de leis que criem despesas ao executivo não são de iniciativa privativa do chefe do executivo.

Assim, o projeto de emenda à Lei Orgânica visa, justamente, esta adequação da Lei Orgânica Municipal à inteligência da Constituição Federal.



Ainda, o mesmo projeto propõe sanar uma suposta divergência de dispositivos da própria Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de leis que tratem da proposição e alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de emenda à Lei Orgânica em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de Emenda à lei Orgânica.

Consoante o artigo 65, I da Lei Orgânica Municipal, a mesma pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara Municipal.

No caso, há a subscrição do projeto em análise por 1/3 dos membros do legislativo municipal de forma que legitima a iniciativa, sendo, neste aspecto, o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal formalmente constitucional e legal.

No que se refere à iniciativa legislativa do chefe do executivo municipal, o projeto de emenda traz a seguinte redação para vigência no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

*I -- Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*II – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*

*III -- Matéria orçamentária;*

*IV – Criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública.*

*§ 1º. Não viola a iniciativa privativa do prefeito municipal lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*



§ 2º. *Projetos de lei de iniciativa do prefeito municipal podem ser alterados por emenda parlamentar, desde que respeitados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) *não acarrete aumento de despesa em relação ao projeto original;*
- b) *os dispositivos introduzidos guardem relação de pertinência temática com o projeto original.*

§ 3º. *Projetos de leis orçamentárias podem ser alterados por emenda parlamentar, respeitados os limites e parâmetros legais e, notadamente, os §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.*

A alteração substancial está no inciso III do referido dispositivo, com a supressão da competência privativa do chefe do executivo para iniciativa projetos de lei sobre matéria tributária.

Efetivamente, como posto na justificativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, analisando dispositivo Constitucional que guarda semelhança com o dispositivo alterado da Lei Orgânica Municipal (CF alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o mesmo apenas é referível a Territórios.

Assim, entende o Supremo Tribunal Federal que, em geral, **a matéria tributária pode ser proposta por iniciativa qualquer parlamentar**, inclusive no que refere a benefícios fiscais.

Assim, foi decidido pelo Plenário do STF no RE 743.480 (rel Min Gilmar Mendes), em regime de **repercussão geral**:

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2013 ATA Nº 56/2013 - DJE nº 228, divulgado em 19/11/2013)<sup>1</sup>*

Assim, a alteração proposta está em consonância com o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal, sendo materialmente constitucional.

<sup>1</sup> **Inteiro Teor em:** <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4886963>



## Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

Da mesma forma, como aduzido na justificação da proposta de emenda à Lei Orgânica, segundo o entendimento do STF, também mediante sistema de repercussão geral, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Por fim, não existe norma na Constituição Federal que estabelece competência privativa do chefe do executivo para a iniciativa de projeto de lei para denominação de vias e logradouros públicos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar a constitucionalidade de dispositivo de Lei Orgânica de Município que estabelecia a iniciativa legislativa concorrente entre executivo e legislativo para denominação de vias e logradouros públicos quando do julgamento do RE 1.151.237.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas temos que o projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresenta-se, além de legal, formal e materialmente constitucional.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 22 de julho de 2020.

João Simões de Pinho Júnior  
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho  
OAB.BA 19.716



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 13 DE JULHO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTÓCOLO GERAL  
PROC Nº 379120  
EM. 14/07/20  
Servidor (A) da CM/BA

*Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Itaberaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaberaba promulga:

**Art. 1º.** O artigo 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

*I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*II – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*

*III – Matéria orçamentária;*

*IV – Criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública.*

*§ 1º. Não viola a iniciativa privativa do prefeito municipal lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

*§ 2º. Projetos de lei de iniciativa do prefeito municipal podem ser alterados por emenda parlamentar, desde que respeitados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) não acarrete aumento de despesa em relação ao projeto original;*

*b) os dispositivos introduzidos guardem relação de pertinência temática com o projeto original.*

*§ 3º. Projetos de leis orçamentárias podem ser alterados por emenda parlamentar, respeitados os limites e parâmetros legais e, notadamente, os §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.*

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso XXII do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

**Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.**

**VEREADORES:**



## JUSTIFICATIVA

Utilizamos-nos do presente para apresentar a Vossas Excelências, para o devido processamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Consoante o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, a mesma pode ser emendada por iniciativa de 1/3 dos membros de legislativo municipal.

Com o objetivo de manter o arranjo democrático estabelecido na Constituição Federal, tem-se o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial de que as normas atinentes ao "processo legislativo" da Constituição Federal são normas de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

Ainda, como legítimo guardião e intérprete da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal trouxe diversos balizamentos quanto ao alcance e sentido das referidas normas, as quais, por lógica, se aplicam de forma vertical a todo o ordenamento.

Nesta linha, por exemplo, o artigo 61, § 1º, II, "b", da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que "disponham sobre organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**".

O Supremo Tribunal pacificou o entendimento de que a iniciativa de leis em matéria tributária é geral, ou seja, pode decorrer de qualquer legitimado a instauração do processo legislativo.

Isso porque o entendimento do STF é de que a alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal refere-se apenas a iniciativa de projetos de lei atinentes **AOS TERRITÓRIOS**.

Por esta razão e guardado o princípio da simetria, não se pode querer reservar ao gestor municipal a iniciativa para leis de matéria Tributária, visto que os parlamentares podem apresentar projetos de leis cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Ainda assim, o inciso III do artigo 67 da Lei orgânica Municipal estabelece que "*Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária e orçamentária*".

Ainda, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que as matérias de competência legislativa reservada devem ser interpretadas restritivamente.

Nesta linha, é pacífico o entendimento de que os projetos de lei de iniciativa do legislativo podem criar despesas para o executivo, apenas com a ressalva no que se refere às matérias de iniciativa reservada.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917].*

Em relação a este último ponto, registre-se que tem sido comum ao executivo municipal vetar, de forma generalizada, quaisquer projetos de leis que, ainda que indiretamente, criem despesas ao executivo.

Por estas razões, temos que é necessário ajustes no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal como forma de compatibilizá-lo com a Constituição Federal e com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, pelo que apresentamos o anexo projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, tem-se que, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que há coabitação normativa entre o legislativo e o executivo para iniciativa de projetos de lei destinados a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Inclusive, neste sentido, é a redação do artigo 32, XIII, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

*Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*XIII – proposição e alteração da denominação de nomes próprios, de vias e logradouros públicos, vedada homenagem a pessoas vivas;*

Contudo, ainda assim, tem sido comum o executivo municipal vetar projetos de lei de iniciativa do legislativo para esta finalidade ao argumento de tratar-se de iniciativa reservada, com fundamento no inciso XXII do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

*Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos, vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas;*

Apesar de o artigo 87 não tratar de competência legislativa, e sim material, temos que é necessário, como forma de evitar questionamentos, a regoação do inciso XXII do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, permanecendo a iniciativa legislativa comum ao executivo e legislativo, como decorre da redação do artigo 32, XIII, da mesma Lei Maior da municipalidade.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

Assim, no projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, propomos a supressão do inciso XXII do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, além dos ajustes no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da plena acolhida desta proposta, servimo-nos da oportunidade para, ao tempo em que expressamos agradecimentos, reafirmar a Vossas Senhorias protestos de distinta consideração e vivo apreço.

**Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.**

**VEREADORES:**